



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01488/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (FEPAMA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 – EXISTÊNCIA DE FALHAS SEM REFLEXOS NEGATIVOS NAS CONTAS PRESTADAS – RECOMENDAÇÃO PARA CORRIGIR E EVITAR AS FALHAS VERIFICADAS NOS AUTOS - REGULARIDADE.

ACÓRDÃO APL – TC 97 12.007

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPI/DICIN analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2004**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Diretor Superintendente do **FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - FEPAMA**, cujo Relatório inserto às fls. 83/90 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FEPAMA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 6.002/1994**. Seu Estatuto foi aprovado pelo **Decreto nº 22.789/2002**, passando a operar efetivamente a partir de 2003. Dispõe como objetivo atender às despesas decorrentes de projetos de recuperação e proteção ao meio ambiente, divulgação, treinamento de pessoal, realização e terceirização de serviços, contratação de consultorias, aquisição de bens e equipamentos a cargo da SUDEMA;
4. Arrecadação de **R\$ 571.585,53**, sendo totalmente representada por Receitas Correntes, sendo as Receitas de Serviços (**R\$ 554.330,02**) responsáveis por **96,68%** daquela, ficando o restante por conta das Receitas Patrimoniais (**R\$ 17.255,51**);
5. Realização de despesas que somaram **R\$ 439.962,11**, sendo **R\$ 332.302,11**, ou **75,53%**, de despesas correntes e **R\$ 107.660,00**, ou **24,47%**, de despesas de capital;
6. Verificação de *superávit* orçamentário de **R\$ 131.623,42**;
7. De acordo com a Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram nulas (fls. 28).

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Admissão irregular de pessoal para prestação de serviços advocatícios (fls. 71/82 e 86);
2. Repasse de recurso para pagamento de despesa com pessoal, decorrente de contratação irregular (fls. 89).

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou defesa às fls. 98/111, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu mantendo o seu posicionamento inicial.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Subprocurador Geral André Carlo Torres Pontes** sugeriu que fosse apresentada prova documental da prestação dos serviços advocatícios, conforme contrato de fls. 73/80.

Atendida a solicitação do *Parquet*, o interessado apresentou a documentação de fls. 135/314, merecendo a análise da Auditoria analisou, que manteve as suas anteriores manifestações.

Ao se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra do Ilustre Procurador antes nominado, após considerações, pugnou pela **regularidade** das contas do Senhor **José Ernesto Souto Bezerra**, na qualidade de gestor do FEPAMA – Fundo de Proteção ao Meio Ambiente, relativamente ao exercício de 2004, com **recomendações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01488/05

Pág. 2/2

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com o *Parquet*, propondo no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - FEPAMA**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA**, referentes ao exercício de 2004;
2. **RECOMENDEM** ao Gestor do **FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - FEPAMA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à contratação de forma direta ou, indiretamente, mediante o artifício de convênio, de pessoal através de cooperativas e assemelhados, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01488/05 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

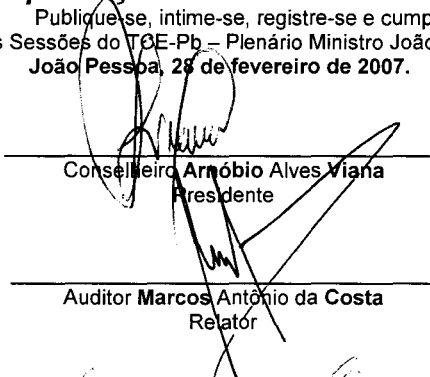
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - FEPAMA**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA**, referentes ao exercício de 2004;
2. **RECOMENDAR** ao Gestor do **FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - FEPAMA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no tocante à contratação de forma direta ou, indiretamente, mediante o artifício de convênio, de pessoal através de cooperativas e assemelhados, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal